



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0013075-02.2011.815.0011 — 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE : Banco Abn Amro Real S/A

ADVOGADO : Henrique José Parada Simão e outros

AGRAVADA : Geraldo Lopes de Oliveira Júnior

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia

AGRAVO INTERNO — AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES — DEVER DE EXIBIÇÃO — HONORÁRIOS — VALOR APLICADO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICADA AO CASO — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— “A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.” (AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Santander Brasil S/A, contra decisão monocrática (fls. 129/132) que negou seguimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

A parte agravante, nas razões recursais de fls. 135/138, alega que o relator não poderia negar seguimento ao recurso, devendo a demanda ser apreciada pelo órgão colegiado. Pugna pelo provimento do presente recurso para reformar a decisão terminativa e dar provimento ao recurso apelatório.

É o que importa relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravada:

“Sabe-se que, de acordo com o art. 844, II, do CPC, é possível o ajuizamento de cautelar exhibitória de documentos para a posterior propositura da ação principal, com intuito de descobrir o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura.

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

No presente caso, havendo dúvidas a respeito de cobranças indevidas, é plenamente possível que o banco seja compelido a exibir os contratos de operações de crédito feita 05 anos, bem como o demonstrativo detalhando todas as cobranças advindas do contrato possibilitando ao consumidor, ora apelado, a análise dos mencionados documentos.

Os documentos que foram pleiteados pelo apelado, no caso em comento, se inserem no inciso II do art. 844 do CPC, pois possuem natureza de “comuns às partes”, já que era cliente do banco apelante.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES COMPROVADA. CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. **1. A firme jurisprudência desta Colenda Corte é no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes.** 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência do verbete das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 207.848/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

O recorrente sustenta que não há provas nos autos de recusa no atendimento da exibição do documento solicitado, dessa forma, não há interesse processual do apelado que autorize o ajuizamento da demanda.

Vislumbra-se que não assiste razão ao recorrente. Exigir a prévia formulação de requerimento na via administrativa pelo consumidor para, somente após a negativa, pleitear em juízo a exibição do documento importaria na manifesta restrição ao direito constitucional de ação, afrontando o princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Não exige o ordenamento jurídico vigente, que sejam esgotadas as vias administrativas para, só então, acessar o Poder Judiciário. A jurisprudência assim se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. PRETENSÃO RESISTIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. - A inexistência de prévio pedido administrativo de exibição de documentos não impede a requerente de obter os documentos na esfera judicial por meio de ação cautelar, nem mesmo a faculdade de que, de posse do contrato a ser apresentado, questione seu interesse no ajuizamento de demanda futura. Ademais, contestada a lide e postulada a sua improcedência, em que pese naquele momento processual tenha a ré trazido aos autos a documentação pleiteada, correto o julgamento de procedência da demanda, bem como que responda pelos ônus de sucumbência, pois foi quem deu causa à ação judicial e, ainda, a ela resistiu. - O registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos não impede a requerente de obtê-lo na esfera judicial por meio de ação cautelar, tendo em vista que o acesso ao exemplar depositado se dá mediante a cobrança de taxa. Nem mesmo sua veiculação na Internet, meio pelo qual, nem todas as pessoas possuem fácil acesso, retira o interesse processual. - Cabível a redução do montante fixado na sentença a título de honorários advocatícios, em vista dos padrões adotados pela Câmara em casos análogos. **AFASTADA A PRELIMINAR SUSCITADA, FOI PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO.** (Apelação Cível Nº 70045588480, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 19/12/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANOS ECONÔMICOS. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. A sentença hostilizada enfrentou a alegação de ausência de pretensão resistida na esfera administrativa, reconhecendo sua não caracterização. Nulidade da sentença rejeitada. **INTERESSE DE AGIR. Forte no princípio do acesso à justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF/88, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para propositura da presente ação cautelar de exibição de documentos. Interesse de agir presente.** DIREITO À EXIBIÇÃO. Em havendo prova mínima da acerca da relação jurídica afirmada na inicial, é obrigação do banco demandado exibir os extratos pretendidos pela parte autora ou demonstrar a efetiva impossibilidade de fazê-lo em virtude das datas de abertura ou encerramento das referidas contas poupança. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Considerando a manutenção do julgamento de parcial procedência, vai mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais tal como definido em sentença. **PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70045152824, Segunda Câmara Especial

Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/11/2011)

Deste modo, mantenho a sentença que determinou a exibição dos contratos bancários dos últimos cinco anos, tendo em vista que o apelante estava obrigado a apresentar a documentação solicitada em juízo, pois se tratam de documentos comuns, com previsão legal no art. 844, inc. II, do CPC. Ademais, é dever do banco manter sob sua guarda a documentação das operações financeiras realizada por seus clientes.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos foram fixados nos parâmetros estabelecidos pela legislação aplicada ao caso, especialmente no previsto no art. 20, §4º c/c §3º, do CPC.”

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de outubro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Relator – Juiz convocado